

História do direito privado nacional em síntese

Sávio de Aguiar Soares

Como citar este artigo: SOARES, Sávio de Aguiar. História do Direito Privado Nacional em síntese. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br> 09 fev. 2008.

Convém analisar a evolução do Direito Privado Brasileiro à luz do desenvolvimento histórico europeu e da formação da sociedade brasileira com o intuito de compreender o evoluer dos institutos e correntes do pensamento que constitui nosso atual Direito Privado com ênfase ao estudo do Direito Civil pátrio.

A robustez do Império Romano na Antiguidade e a formulação de um sistema jurídico congruente e sistemático gerou conseqüências que se irradiaram por todos esses séculos até a atualidade com as devidas adaptações. O Direito Brasileiro é decorrência do Direito Português, tendo se fundado no arcabouço jurídico do sistema romano-germânico e abeberou-se das diretrizes teóricas e ideológicas herdadas da civilização européia.

O marco do Direito Romano é o Corpus Iuris Civilis formado por quatro coleções (Digesto ou Pandectas, Instituições, Codex e Novelas), reunindo-se por obra de Justiniano, em 529 d.C, textos jurídicos anteriores. No dizer de Caenegem o Corpus Iuris Civilis constitui a "expressão suprema do antigo direito romano e o resultado final de dez séculos de evolução jurídica", configurando o mais precioso legado do Direito Romano.

Na Idade Média com a instituição das universidades o estudo do Direito Romano se consolidou pela aplicação dos preceitos jusromanísticos na Europa que se formava com destaque para Itália, França e Alemanha, provocando a ruptura com os costumes primitivos que prevaleciam no regramento social desses povos. Esse contexto favoreceu a substituição dos costumes pelas normas do Corpus Iuris Civilis na formação da cultura jurídica européia que perdurou nesses moldes até a etapa das codificações.

O Iluminismo emergiu no Séc. XVIII mediante novas perspectivas as quais refletiram no Direito ante os métodos e elementos aplicados que culminou com a época das codificações fruto de repensar da Ciência Jurídica dotada de novos conteúdos, voltando-se para a idéia do Direito como um sistema fechado que diante de dados axiomas comportaria a dedução das demais regras jurídicas para regular a conduta humana de dada sociedade.

Os primeiros códigos trouxeram técnicas legislativas a fim de promover regulamentação geral da matéria de Direito Privado, embora ainda tivessem aproximação com o direito anterior, preservando alguma normativa consuetudinária o que foi sendo alterado pelos projetos de legislação que se seguiram, de sorte que se sobressaíram na Idade Moderna com pioneirismo os Códigos da Prússia e da Áustria. O primeiro substituído em 1900 pelo Código Civil alemão (BGB) e o segundo ainda em vigor com modificações inseridas já no limiar do séc. XX.

O Código de Napoleão de 1804 sucedeu o Antigo Regime, construindo reforma legislativa por meio da reunião da matéria civilística em único corpo de leis munido das qualidades de clareza, precisão, praticidade dentre outras. Desta feita, influenciando na elaboração dos códigos nacionais do Século XIX na Europa e também nos países latino-americanos, consagrando o movimento da codificação.

Nossa herança cultural do Direito Português reforça a adoção da legislação de Portugal na Brasil Colônia até a Independência em 1822, de sorte que as compilações legislativas de regência (Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) tiveram vigência no território que

somente após a emancipação jurídica surgiu um movimento para a organização de um Código Civil pátrio.

Nesse interregno, as Ordenações Filipinas continuaram em vigor por longo período com modificações pontuais, sendo que a urgência de modernização do nascente direito brasileiro, que demandava sistematização mais adequada à realidade social, contribuiu para incutir nos juristas brasileiros o consenso pela necessidade da codificação civil.

Em 1830, foi promulgado o Código Criminal. Nesse processo inúmeros códigos foram promulgados, tais como, em 1832, o Código de Processo Criminal e, em 1850, o código comercial. Ao passo que o Direito Civil continuava regido pela legislação portuguesa por determinação da Lei de 20.10.1823 que fixou a vigência das Ordenações Filipinas, Leis e Decretos promulgados pelos reis de Portugal até 25.04.1821.

Em 1857, Teixeira de Freitas apresentou uma proposta de Consolidação das Leis Cíveis. Em 1860, por incumbência do Ministro da Justiça Nabuco de Araújo, Teixeira de Freitas realizou trabalho denominado de Esboço com vistas à elaboração de um Código Civil para o Império. Todavia, o projeto de Código Civil não avançou por divergências no trâmite do mesmo. Inobstante, o não prosseguimento dos trabalhos preparatórios de Teixeira de Freitas na elaboração do Código Civil pátrio é inelutável a influência de suas obras nos códigos sul-americanos.

Em 1881, o Deputado Felício dos Santos apresentou um projeto que foi rejeitado por uma comissão de juristas criada para o fim de analisar a proposta. Diante da possibilidade de que a matéria seria deslocada para os Estados Federados, passando cada qual a legislar sobre a matéria civil, houve nova tentativa de codificação na figura de Coelho Rodrigues cujo texto foi também rejeitado. Em 1899, Clóvis Beviláqua foi nomeado e em 1900 apresentou seu projeto que tramitou no Congresso até ser aprovado na Lei nº 3.071 de 01.01.16, entrando em vigor em 01.01.17.

Quanto ao Código de 1916 ressaltam-se as seguintes características: conservadorismo, o excesso de abstração, a rejeição às questões sociais em seu conteúdo ante o caráter individualista fruto do liberalismo jurídico da época.

Nessa esteira, no magistério do Prof. César Fiuza o principal problema do Código de 16 é ter sido pensado no paradigma do Estado Liberal enquanto sua aplicação se fez necessária no contexto do Estado Social. Inclusive, *mutatis mutandis*, o citado jurista entendeu que ocorreu o mesmo com o novo Código Civil que foi pensado em termos de Estado Social e emanado sob a égide de outro panorama o Estado Democrático de Direito.

O Anteprojeto do Código Civil em vigor foi apresentado ao Congresso Nacional em 1975 sob a coordenação de Miguel Reale, sendo que em razão de contingências dentre as quais o número elevado de emendas e a promulgação da Constituição cidadã aliada a certo desinteresse na sua aprovação perdurou vários anos engavetado no próprio Congresso até 2001 quando foi aprovado e no ano seguinte sancionado em 10.01.2002.

O novo Código Civil manteve a estrutura básica da codificação anterior fazendo as atualizações no sentido de adequar-se a nova realidade decorrente dos influxos da Constituição de 1988. Inúmeras críticas em face da nova codificação foram proclamadas. Dentre as quais, vale salientar a inadequação do CC/02 para enfrentar a evolução das relações sociais multifacetadas no limiar do Séc. XXI, o problema da inflação legislativa e a discussão da pluralidade de fontes aplicáveis nos casos que demandem aplicação do ordenamento civilístico, a falta de participação discursiva dos destinatários na fase de aprovação do projeto do Código, a opção metodológica do Código que manteve a técnica regulamentar detalhista e o papel de mera consolidação em sede legislativa dos avanços realizados pela doutrina jurídica e aplicados pela jurisprudência.

Ademais, vieram à lume movimentos de renovação do Direito Civil que já operavam no cenário jurídico dentre os quais o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil e da repersonalização do Direito Civil.

Por fim, é perceptível que o Direito Privado Contemporâneo acolheu novas diretrizes e fundamentos à luz dos princípios fundamentais constitucionais e do compromisso social assumido pela CF de 1988.

Dessa forma, apesar das críticas no tocante à recodificação trazida pelo novo Código Civil, houve avanços sob o ponto de vista normativo e interpretativo em realce a personalização na qual o ser humano ocupa o centro epistemológico do direito civil e tutelado pelo princípio jurídico que se propaga por todos os institutos e categorias jurídicas, qual seja, a promoção da dignidade da pessoa humana que corroborado com a nova codificação superou a ótica individualista e patrimonialista do CC/16.

Disponível em:

<http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20080207140411617>.

Acesso em: 09 junho 2008.